

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS.

Recuperação Judicial nº 0006062-53.2024.8.27.2729/TO

Recuperandas: CANTÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA e CANTÃO VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA

JSC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.444.843/0001-27, com sede no endereço constante do rodapé da presente, neste ato representada por seu Representante Legal, **Jones Soldera Carneiro**, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 4.856 e no CPF/MF sob o nº 863.143.001-34, nomeada para a realização da **CONSTATAÇÃO PRÉVIA** nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida pelas Empresas **Cantão Serviços de Limpeza e Manutenção LTDA** e **Cantão Vigilância & Segurança LTDA**, comparece à presença de Vossa Excelência para apresentar o **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, referente às 2 (duas) etapas do trabalho, nos termos abaixo delineados.

Sendo tudo para o momento, renovo os votos de consideração e apreço.

Local e data via sistema.

JSC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Jones Soldera Carneiro
Representante Legal

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

CANTÃO VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA

CNPJ/MF nº 14.966.650/0001-09

CANTÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ/MF nº 24.954.330/0001-84

SUMÁRIO

- I. INTRODUÇÃO
- II. 1ª ETAPA
- III. ESCOPO DOS TRABALHOS
- IV. DA CONSTATAÇÃO REALIZADA
- V. DAS OBSERVAÇÕES E CONCLUSÃO
- VI. 2ª ETAPA
- VII. INTRODUÇÃO E ESCOPO
- VIII. REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Artigo 48)
- IX. CAUSAS DA CRISE (Artigo 51, Inciso I)
- X. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (Artigo 51, Inciso II)
 - a. BALANÇO PATRIMONIAL (Artigo 51, Inciso II, *alíneas* “a” e “c”)
 - b. EXTRATOS BANCÁRIOS (Artigo 51, Inciso VII)
 - c. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO (Artigo 51, Inciso II, *alíneas* “b” e “c”)
 - d. FLUXO DE CAIXA (Artigo 51, Inciso II, *alínea* “d”)

- e. DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO (Artigo 51, Inciso II, *alínea “e”*)
- XI. RELAÇÃO DE CREDORES (Artigo 51, Inciso III)
- XII. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS (Artigo 51, Inciso IV)
- XIII. CERTIDÕES
 - a. CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (Artigo 51, Inciso V)
 - b. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTOS (Artigo 51, Inciso VIII)
 - c. AÇÕES JUDICIAIS (Artigo 51, Inciso IX)
- XIV. RELAÇÃO DOS BENS DO SÓCIO E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR (Artigo 51, Inciso VI)
- XV. RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL (Artigo 51, Inciso X)
- XVI. RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (Art. 51 inciso XI)
- XVII. DAS DILIGÊNCIAS – CONSTATAÇÃO DA ATIVIDADE
- XVIII. CONCLUSÃO
- XIX. ENCERRAMENTO

I. INTRODUÇÃO E ESCOPO

O Juízo Recuperacional entendeu que no presente feito haveria necessidade de se realizar a Constatação Prévia, prevista no artigo 51-A, da Lei nº 11.101/05, com o objetivo de promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada.

In casu, diante do fato de a Empresa não ter apresentado a integralidade dos documentos essenciais previstos na Lei nº 11.101/05, foi determinado fosse realizada a emenda à inicial (Evento 6), relacionando-se os documentos que, necessariamente, deveriam ser apresentados.

No Evento 16, sobreveio decisão que deferiu o recolhimento das custas ao final do processo, também foi deferida, em caráter cautelar, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme previsto no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/05, com a consequente SUSPENSÃO das EXECUÇÕES de créditos trabalhistas contra a empresa CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.966.650/0001-09, com fulcro no art. 6º, inciso II e § 1º, da Lei 11.101/05.

Na mesma decisão, a empresa JSC Administração Judicial foi nomeada para a realização da Constatação Prévia, que em decorrência da incompletude dos documentos, foi ressaltado que a análise deverá ocorrer em duas etapas.

O Laudo de Constatação Prévia referente à 1ª Etapa foi juntado aos autos no Evento 33, mas que também é parte integrante deste Laudo, com vistas a facilitar a análise pelo Juízo, Ministério Público e demais interessados.

Nesta oportunidade é apresentado o Laudo de Constatação Prévia de forma consolidada, tanto da primeira quanto da segunda etapa, nos termos previstos no artigo 51-A, da Lei nº 11.101/05.

1ª ETAPA

III. ESCOPO DOS TRABALHOS

Conforme determinado na decisão proferida no Evento 16, a Constatação Prévia foi fracionada em duas etapas, sendo a **primeira etapa** com o fim de verificação das reais condições de funcionamento das empresas, e a **segunda etapa** da análise, será sobre a regularidade e completude da documentação apresentada pela parte autora, e deverá ocorrer após a juntada dos documentos essenciais.

Assim, para a consecução da primeira etapa, foi consignado na sobredita decisão que a constatação deveria verificar a regularidade das Empresas; se há funcionários atuando e quantos são; se as empresas atuam com equipamentos e veículos próprios; os endereços de funcionamento; se há filiais e quais seus endereços e tudo mais que entender necessário.

IV. DA CONSTATAÇÃO REALIZADA

Para a realização do trabalho de constatação prévia, nesta primeira etapa, foram realizadas visitas e reuniões na sede das Empresas.

A primeira visita e reunião foi realizada em 22/03/2024, quando foram apresentadas as informações e documentos necessários para a análise dos dados.

A segunda visita foi realizada na data de 26/03/2024, com vistas a receber as informações e documentos, bem como para realizar a verificação das informações apresentadas.

Após as visitas e reuniões realizadas e as Empresas terem apresentado as informações e documentos, conforme solicitado, passamos a apresentar o que foi verificado:

DA REGULARIDADE DAS EMPRESAS

De início, cumpre salientar que a regularidade documental das Empresas será analisada na **segunda etapa** da Constatação Prévia, após a juntada

pelas Requerentes de toda documentação essencial, conforme decidido na decisão do Evento 16.

Nesta primeira etapa, buscou-se verificar o real funcionamento das Empresas Requerentes, com o exercício de atividades empresariais inerentes a cada uma das empresas.

Nesse sentido, observou-se que as Empresas mantêm as sedes administrativas em imóvel comum, no endereço localizado na **QUADRA 208 SUL, ALAMEDA 03, LOTE 14, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS/TO, CEP.: 77020-556**, com o compartilhamento de equipamentos e pessoal administrativo.



No entanto, verificou-se a que a Empresa **CANTÃO VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA**, embora com poucos funcionários e contratos, é a única empresa que se encontra em pleno funcionamento.

Doutro lado, observou-se que a Empresa **CANTÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**, embora mantenha a documentação contábil e comercial, não está em pleno funcionamento em razão da inexistência de contratos para prestação de serviços, mas foi fundamental para dar suporte ao funcionamento da Empresa de Vigilância.

DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

CANTÃO VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA, mantém em seu quadro o total de 6 (seis) funcionários celetistas registrados, sendo 1 (um) funcionário na matriz, (Palmas/TO) e 5 (cinco) funcionários na filial (Goiás).

CANTÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA, mantém em seu quadro 1 (um) funcionário celetista registrado na matriz (Palmas/TO).

DOS EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS

CANTÃO VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA

VEÍCULOS		
Tipo	Marca/Modelo	Ano
SUV	Hyundai/IX 35	2015
Carro	Volkswagen/Gol 1.6L	2019
Motocicleta	Yamaha/XTZ150 Crosser S	2019





EQUIPAMENTOS		
QTDE	Tipo/Modelo	Marca
80	Revolver Calibre 38	Taurus
140	Coletes Balísticos	Inbraterrestre e Embracol
35	Cofre Placa de Ferro	-
12	Tonfa	
12	Computador/Desktop Core i3	Intel
1	Computador/Desktop Core i5	Samsung
1	Impressora Laser DCP 7065/DN	Brother
2	Impressora Laser DCP 1610/NW	Brother
1	Impressora Laser MX 7111	Lexmark
1	Impressora Multifunção L3150	Epson

CANTÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA

A Empresa mantém um estoque mínimo de equipamentos para o caso de necessidade de atuação ocasional de urgência, pois não detém nenhum contrato de prestação de serviços ativo.

EQUIPAMENTOS		
QTDE	Tipo/Modelo	Marca
1	Computador/Desktop Core i3 7100	Intel

DOS ENDEREÇOS DE FUNCIONAMENTO

CANTÃO VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA

MATRIZ: A matriz da Empresa funciona em um imóvel do tipo “residencial” na **Quadra 208 Sul, Alameda 03, Lote 14, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, Cep.: 77020-556**, com contrato de aluguel vigente do dia 05/02/2024 a 05/02/2027.

DA FILIAL – PARÁ: A filial da Empresa no Estado do Pará funciona em um imóvel na **Travessa Guerra Passos, nº 549, Bairro Canudos, Belém/PA, Cep.: 66.070-210**, com contrato de aluguel vigente do dia 08/06/2021 a 08/06/2026.

DA FILIAL – GOIÁS: A filial da Empresa no Estado de Goiás funciona em um imóvel na **Avenida C-197, Quadra 493, Lote 03, nº 308, Bairro Jardim América, Goiânia/GO, Cep.: 74.270-030**, com contrato de aluguel vigente do dia 08/06/2021 a 08/06/2026

CANTÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA

MATRIZ: A Empresa mantém a sede administrativa em imóvel comum com a Empresa Cantão Vigilância & Segurança Ltda, em um imóvel do tipo “residencial” na **Quadra 208 Sul, Alameda 03, Lote 14, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, Cep.: 77020-556**, com contrato de aluguel em nome desta, vigente do dia 05/02/2024 a 05/02/2027.

V. DAS OBSERVAÇÕES E CONCLUSÃO

Dá análise dos documentos e informações apresentadas nas reuniões realizadas, se verifica que as Empresas estiveram em pleno funcionamento nos últimos anos, tendo passado a enfrentar dificuldades a partir do final do ano de 2022.

As Empresas, principalmente a Empresa **Cantão Vigilância & Segurança Ltda**, nos anos de 2018 a 2023, tiveram uma movimentação de serviços e financeira substancial, tendo faturado mais de 40 milhões de reais durante esse

período, o que dá uma média mensal de 3.3 milhões de reais, conforme documentos em anexo.

No entanto, o faturamento se dava, majoritariamente, em razão de contratos públicos, mas que não foram todos pagos na integralidade, existindo saldo remanescente para a Empresa receber, cujo saldo, segundo a Empresa, fora bloqueado em ações trabalhistas.

A Empresa **Cantão Vigilância & Segurança Ltda** dispõe de atestados de capacidade técnica e, em razão da situação econômico-financeira atual, se enquadrrou na categoria de Empresa de Pequeno Porte – EPP, o que lhe coloca em uma situação de vantajosa em novos processos licitatórios.

Outrossim, a Empresa está buscando a retomada de contratos privados de vigilância e segurança, visando a retomada da empresa e o soerguimento econômico-financeiro.

A Empresa tem capacidade técnica e de equipamentos para assumir novos contratos de forma imediata, com capacidade inicial de contratação e operacionalização de até 400 (quatrocentos) vigilantes/seguranças.

Já a Empresa **Cantão Serviços de Limpeza e Manutenção Ltda**, apesar também deter atestados de capacidade técnica, está em busca apenas de novos contratos privados, para que possa manter e reiniciar suas atividades e aumentar seu faturamento de forma orgânica no setor privado.

Com as informações acima prestadas, bem como com os documentos que se junta em anexo, esperamos ter cumprido nosso *mister* para realização dessa primeira etapa da Constatação Prévia.

2ª ETAPA

VII. ESCOPO DOS TRABALHOS

Para a 2ª Etapa, há que se ressaltar que o escopo da Constatação Prévia, em apreço, é promover a constatação **exclusivamente** da regularidade e da completude da documentação apresentada aos Eventos 1, 25 e 31, nos termos determinados na decisão prolatada no Evento 16.

VIII. REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se observa pela simples leitura do artigo 48, da Lei 11.101/05 (LRJF), este estabelece alguns requisitos essenciais para o pedido de Recuperação Judicial, destacando-se que foram preenchidos pelas Empresa Requerentes, apresentados nos Eventos 1, 25 e 31. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Análise:** Conforme se observa na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS (Cantão Segurança: anexo [ANEXO10](#), do Evento 1 e anexo [ANEXO5](#), do Evento 25. Cantão Serviços: anexo [ANEXO15](#), do evento 25), onde resta plenamente demonstrado que a Requerente iniciou suas atividades há mais de 2 anos, cumprindo, portanto, a exigência mínima de exercício de atividade. Conclusão: **Cumprido

EXIGÊNCIA	ANÁLISE
I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Cantão Segurança: Anexo ANEXO12 , do evento 1 e anexo ANEXO11 , do evento 25.
II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Cantão Serviços: Anexo ANEXO20 , do evento 25.
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V;	Conclusão: Cumprido
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador,	Cantão Segurança: Anexo ANEXO12 , do evento 1.

pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Cantão Serviços: Anexo ANEXO12 , do evento 25. Conclusão: Cumprido
---	--

IX. CAUSAS DA CRISE (Artigo 51, Inciso I)

Em breve síntese, analisando o Tópico IV, da Petição Inicial, as Empresas atribuem a dificuldade financeira a diversos fatores, dentre eles a situação de instabilidade causada pela pandemia COVID-19, que vem se refletindo nas contas da empresa desde aquele período eleitoral.

Outrossim, alega que o principal faturamento das Empresas, após o COVID-19, era oriundo de contratos públicos, notadamente com o Município de Palmas, onde prestava serviços de vigilância, segurança e limpeza.

Contudo, no ano 2022 o Município de Palmas passou a atrasar os pagamentos, culminando com a interrupção total dos pagamentos após o mês de novembro/2022, sendo que as Empresas permaneceram prestando os serviços até o final dos contratos, que se deu em dezembro/2023.

Diante desse fato, o caixa das Empresas foi comprometido e afetou a prestação de serviços da Empresa Cantão Vigilância no setor público do Estado do Pará, resultando na rescisão unilateral pelo Estado do contrato firmado com a SESPA - Secretaria de Saúde do Estado do Pará, no valor de R\$ 5.897.325,48.

A prestação de serviços realizadas pelas Empresas dependem, sobretudo, de mão de obra especializada e que, com as rescisões contratuais, teve que realizar a dispensa de todos os funcionários e, pior, sem caixa para a realização do pagamento das rescisões.

As demissões geraram uma avalanche de ações trabalhistas com bloqueios em conta e de penhora de recebíveis dos contratos públicos, gerando um efeito dominó e inviabilizou o exercício das atividades empresariais.

EXIGÊNCIA	ANÁLISE
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Às fls. 6 a 10, tópico IV, da Petição Inicial, a Requerente apresenta, de forma específica e com projeções concretas, os motivos pelos quais o seu negócio enfrenta desequilíbrio financeiro. Conclusão: Cumprido

X. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (Artigo 51, Inciso II)

a. BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO - DRE (Artigo 51, Inciso II, *alíneas “a”, “b” e “c”*)

As Empresas apresentaram os Balanços Patrimoniais Balanços e DRE referente aos períodos exigidos e estão em conformidade com a legislação tributária, normativas da Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, em específico as IN DREI N° 81 e 82, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade em específico o Comunicado Técnico – CTG2001 (R1).

Cantão Vigilância: Anexo [ANEXO2](#), do Evento 25

Cantão Serviços: Anexo [ANEXO13](#), do Evento 25

Conclusão: **Cumprido**

b. EXTRATOS BANCÁRIOS (Artigo 51, Inciso VII)

Os extratos atualizados das contas bancárias dos devedores foram apresentados no Evento 25, não havendo indícios de que a Requerente tenha deixado de apresentar ou esteja omitindo informações.

Cantão Vigilância: Anexo [ANEXO6](#), do Evento 25

Cantão Serviços: Anexo [ANEXO16](#), do Evento 25

Conclusão: **Cumprido**

c. RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO (Artigo 51, Inciso II, *alínea* “d”)

Determina a *alínea* “d”, do inciso II, do artigo 51, que deverá integrar as demonstrações contábeis o **relatório de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios, além do exercício referente ao pedido de recuperação judicial.**

Nesse documento o Devedor irá demonstrar todos os recebimentos e pagamentos que foram realizados pela Empresa durante os exercícios sociais.

Além dos fluxos de caixas referentes aos 3 (três) últimos exercícios, além do exercício em curso, para o efetivo cumprimento da exigência, deve-se apresentar, também, documento consistente em fluxo de caixa **projetado**, onde serão expostas as expectativas de entradas e despesas em período futuro.

Ante a falta de especificação legal acerca do prazo para a projeção do fluxo de caixa, a doutrina defende que a projeção deve ser realizada para um prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Nos autos, somente consta o FLUXO DE CAIXA MENSAL PREVISTO X REALIZADO relativo ao ano de 2021 (fls. 12/13, do anexo [ANEXO2](#), do evento 25)

Assim, após análise da documentação acostada aos autos (Eventos 1, 25 e 31), salvo engano justificável, **não se verifica estar presente o Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e, tampouco, a sua projeção**, não cumprindo com a exigência do Artigo 51, Inciso II, *alínea* “d”, da LRJF.

Conclusão: **Não Cumprido**

d. DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO,
DE FATO OU DE DIREITO (Artigo 51, Inciso II, *alínea “e”*)

As Requerentes apresentaram, nas petições dos Eventos 1, 25 3 31, os argumentos e fundamentos para o reconhecimento da Consolidação Substancial entre as duas Empresas.

Conclusão: **Cumprido**

XI. RELAÇÃO DE CREDORES (Artigo 51, Inciso III)

As Requerentes apresentaram as Relações de Credores de cada Empresa nos anexos do Evento 25, que traz a soma de todos os créditos ao montante de R\$ 5.627.170,87 (cinco milhões e seiscentos e vinte e sete mil e cento e setenta reais e oitenta e sete centavos), sendo classificados como Credores Trabalhistas, Quirografários e EPP/ME.

O inciso III, do artigo 51, traz as informações que devem conter na relação de credores, quais sejam: **a)** a indicação do endereço físico e **eletrônico** de cada credor; **b)** a natureza do crédito; e, **c)** o valor atualizado do crédito um com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

As relações de credores apresentadas não trazem todas as informações elencadas no inciso III, do artigo 51, pois existem credores que não consta o endereço eletrônico, CNPJ ou endereço.

Há que se ressaltar, também, que nem todos os créditos arrolados na relação de credores têm a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a

Cantão Vigilância: Anexo [ANEXO3](#), do Evento 25

classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	Cantão Serviços: Anexo ANEXO14 , do Evento 25 Conclusão: Parcialmente Cumprido
---	--

XII. RELAÇÃO DE EMPREGADOS (Artigo 51, Inciso IV)

Durante a realização da 1ª Etapa da Constatação Prévia, verificou-se a existência de 1 (um) funcionário registrado na Empresa Cantão Serviços de Limpeza e Manutenção Ltda, também informado nos autos no anexo [ANEXO6](#), do evento 31:

CANTAO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA			
COLABORADORES			
Quant de Funcionarios :	1		
Regularidade dos Funcionarios :	continuo		
Regime de Contratação:	celetista		
Escala :	44hs semanais		
CONTRATOS ATIVOS			
Contratos ativos	S/C		
Públicos	-		
Particular	-		
EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS			
Descrição	Qtde	Tipo/Modelo	Marca
Computadores/Desktop	1	Core i3-7100 CPU	Intel
VEICULOS PRÓPRIOS			
Descrição	Qtde	Tipo/Modelo	Marca
		N/C	
SEDE ALUGADA			
Imovel comercial	Quadra 208 Sul alameda 03 Lote 13 - Plano Diretor Sul Palmas - TO CEP : 77.020-556		05/02/2024 a 05/02/2027

Contudo, a Empresa não apresentou nos autos as informações determinadas pelo inciso IV, do artigo 51, da LRJF, acerca desse empregado.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês	Cantão Vigilância: Anexo ANEXO4 , do Evento 25 Cantão Serviços: Não apresentado
---	---

de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Conclusão: **Parcialmente Cumprido**

XIII. CERTIDÕES

a. CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (Artigo 51, Inciso V)

As certidões de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas encontram-se presentes, conforme se observa nas Certidões Simplificadas das Juntas Comerciais.

Cantão Segurança: anexo [ANEXO10](#), do Evento 1 e anexo [ANEXO5](#), do Evento 25.

Cantão Serviços: anexo [ANEXO15](#), do evento 25.

Conclusão: **Cumprido**

b. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTOS (Artigo 51, Inciso VIII)

A Requerente trouxe aos autos, nos anexos do evento 25 as certidões emitidas pelos cartórios de protestos nas comarcas da matriz e daquelas onde tem filial.

Cantão Segurança: anexo [ANEXO7](#) do Evento 25.

Cantão Serviços: anexo [ANEXO17](#), do evento 25.

Conclusão: **Cumprido**

c. AÇÕES JUDICIAIS (Artigo 51, Inciso IX)

A relação subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista,

com a estimativa dos respectivos valores demandado, encontra-se presente nos anexos do Evento 25.

Cantão Vigilância: anexo [ANEXO8](#) do Evento 25.

Cantão Serviços: anexo [ANEXO18](#), do evento 25.

Conclusão: **Cumprido**

XIV. RELAÇÃO DOS BENS DO SÓCIO E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR (Artigo 51, Inciso VI)

A relação dos bens particulares do sócios das Empresa Requerentes foi apresentada nos anexos ANEXOS4 e ANEXO5, do Evento 31, que encontram-se protegidos sob segredo de justiça, nos termos da decisão proferida no Evento 30.

Conclusão: **Cumprido**

XV. RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL (Artigo 51, Inciso X)

As Requerentes apresentaram os Relatórios Detalhados do Passivo Fiscal, documentos que se mostram servíeis para eventual análise relacionado à viabilidade econômico-financeira por parte dos credores no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Cantão Vigilância: anexo [ANEXO9](#) do Evento 25.

Cantão Serviços: anexo [ANEXO19](#) do evento 25.

Conclusão: **Cumprido.**

XVI. RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (Art. 51 inciso XI)

A Requerente Cantão Vigilância apresentou, no anexo [ANEXO10](#), do Evento 25, a Relação de Bens e Direitos do ativo não circulante da referida Empresa.

Não há informações, contudo, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da Requerente Cantão Serviços. Entretanto, quando da realização da 1ª Etapa da Constatação Prévia, verificou-se a existência de apenas um (1) computador como bem atribuído à referida Empresa, de forma que, s.m.j., entendo que tal omissão não prejudica o prosseguimento do feito.

Conclusão: **Cumprido**

XVII. DAS DILIGÊNCIAS – CONSTATAÇÃO DA ATIVIDADE)

A constatação do exercício das atividades das Empresas Requerentes já foi verificada quando da realização da 1ª Etapa da Constatação Prévia, apresentados no Evento 33.

XVIII. CONCLUSÃO

De início, informo que a conclusão da análise da documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, está apresentado, de forma sintética, no **Quadro Ilustrativo (Anexo I)**.

Por outro lado, pela análise realizada por este Auxiliar, no que diz respeito à **completude da documentação apresentada aos eventos 1, 25 e 31**, verifica-se que as Requerentes envidaram todos os esforços para cumprir todas as exigências para o deferimento do pedido.

Apesar de alguns requisitos não terem sido apresentados de forma completa, s.m.j., entendo que, a critério desse r. Juízo, poderiam ser relativizados em razão dos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, sendo que as informações apresentadas já poderiam ser consideradas para eventual

deferimento do processamento da recuperação judicial, já que poderiam ser completadas posteriormente.

Contudo, **há um requisito que não foi cumprido**, previsto na *alínea* “d”, do inciso II, do artigo 51, da Lei nº 11.101/05, pois não se visualiza nos autos a existência do **Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção**.

Contudo, a legislação traz a relação essencial de documentos e a jurisprudência dominante defende que os documentos exigidos para a propositura do pedido de recuperação judicial, **em regra**, não podem ser relativizados, pois se trata de documentos essenciais, que deveriam ter acompanhado a inicial por serem pressupostos para o regular desenvolvimento do processo.

Conforme se verifica nos autos, já foi oportunizado às Requerentes a complementação dos documentos nas decisões dos Eventos 6, 16 e 30, que resultou na apresentação de todos os documentos, com **exceção** daquele previsto na *alínea* “d”, do inciso II, do artigo 51, da Lei nº 11.101/05.

Por outro lado, se observa que a Requerente já informou nos autos (Tópico IV, da Petição Inicial) que houve interrupção total dos pagamentos dos contratos com o Município de Palmas após o mês de novembro/2022 até o encerramento dos contratos, que se deu em dezembro/2023.

Há, também, a informação que um dos motivos para a necessidade de requerer a recuperação judicial foi a enxurrada de ações trabalhistas que passaram a bloquear, na fonte, o recebimento de contratos públicos, juntando a relação de bloqueios nos anexos [ANEXO14](#) e [ANEXO15](#), do Evento 1.

Apesar da juntada aos autos do anexo [ANEXO10](#), do Evento 25, entendendo que as Requerentes devem apresentar relatório pormenorizado e o saldo remanescente (recebíveis) desses contratos públicos, pois são indispensáveis para a análise da viabilidade da Empresa pelo Credores.

Sem querer adentrar em qualquer análise de viabilidade, é nítido que as Requerentes vêm enfrentando situações intrincadas, com execuções,

bloqueios e atos que podem converter a situação de Empresas possíveis de soerguimento a uma situação falimentar, o que traz consigo todos os ônus econômicos e sociais.

Nesse sentido, apesar da ausência do **Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção**, diante do cenário apresentado e à critério exclusivo desse r. Juízo, este Auxiliar entende que o pedido de processamento da recuperação judicial em questão pode ser deferido, **condicionando-se** a apresentação do sobredito relatório, previsto na *alínea “d”*, do inciso II, do artigo 51, da Lei nº 11.101/05.

XIX. ENCERRAMENTO

O presente Laudo de Constatação Prévia é apresentado em 23 (vinte e três) laudas assinadas digitalmente, acompanhada de 1 (um) anexo, sendo ele quadro ilustrativo que citam os requisitos dos artigos 48 e 51, da LRF.

Cumpre salientar que este Laudo também traz as informações acerca das atividades das Requerentes, que já foram apresentados no Evento 33.

Informa, ainda, que todos os documentos e informações obtidas e analisadas para a confecção do presente Laudo de Constatação Prévia estão na posse deste Auxiliar e à disposição de qualquer interessado.

Sendo o que tinha para o momento, este Auxiliar se coloca à inteira disposição de Vossa Excelência, dos nobres advogados da proponente Recuperanda, do ilustre representante do Ministério Público e dos demais interessados, para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Palmas/TO, 18 de abril de 2024.

JSC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Jones Soldera Carneiro
Representante Legal

ANEXO I

QUADRO ILUSTRATIVO

REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 e 51, LEI Nº 11.101/05

ARTIGO 48, DA LEI Nº 11.101/05

EXIGÊNCIA - INCISOS	CONCLUSÃO
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Cantão Vigilância: Anexo ANEXO10, do Evento 1 e anexo ANEXO5, do Evento 25. Cantão Serviços: Anexo ANEXO15, do evento 25 Conclusão: Cumprido
Inciso I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; Inciso II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; Inciso III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V;	Cantão Segurança: Anexo ANEXO12, do evento 1 e anexo ANEXO11, do evento 25. Cantão Serviços: Anexo ANEXO20, do evento 25. Conclusão: Cumprido
Inciso IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Cantão Segurança: Anexo ANEXO12, do evento 1. Cantão Serviços: Anexo ANEXO12, do evento 25. Conclusão: Cumprido

ARTIGO 51, DA LEI Nº 11.101/05

EXIGÊNCIA	CONCLUSÃO
Inciso I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Às fls. 6 a 10, tópico IV, da Petição Inicial, a Requerente apresenta, de forma específica e com projeções concretas, os motivos pelos quais o seu negócio enfrenta desequilíbrio financeiro.

	Conclusão: Cumprido
Inciso II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) Balaço Patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Não foi apresentado o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção Conclusão: Cumprido Conclusão: Cumprido Conclusão: Cumprido Conclusão: Não Cumprido Conclusão: Cumprido
Inciso III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	Cantão Vigilância: Anexo ANEXO3, do Evento 25 Cantão Serviços: Anexo ANEXO14, do Evento 25 Conclusão: Parcialmente Cumprido
Inciso IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Cantão Vigilância: Anexo ANEXO4, do Evento 25 Cantão Serviços: Não apresentado Conclusão: Parcialmente Cumprido
Inciso V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato	Cantão Segurança: Anexo ANEXO10, do Evento 1 e anexo ANEXO5, do Evento 25.

constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Cantão Serviços: Anexo ANEXO15, do evento 25. Conclusão: Cumprido
Inciso VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	ANEXO4 e ANEXO5, todos do Evento 31, que não pode ser visualizado publicamente por estar sob segredo de justiça, nos termos da decisão do Evento 30. Conclusão: Cumprido
Inciso VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Cantão Vigilância: Anexo ANEXO6, do Evento 25 Cantão Serviços: Anexo ANEXO16, do Evento 25 Conclusão: Cumprido
Inciso VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Cantão Segurança: Anexo ANEXO7 do Evento 25. Cantão Serviços: Anexo ANEXO17, do evento 25. Conclusão: Cumprido
Inciso IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Cantão Vigilância: Anexo ANEXO8 do Evento 25. Cantão Serviços: Anexo ANEXO18, do evento 25. Conclusão: Cumprido
Inciso X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Cantão Vigilância: Anexo ANEXO9 do Evento 25. Cantão Serviços: Anexo ANEXO19 do evento 25. Conclusão: Cumprido.

Inciso XI - A relação de bens e direitos do ativo não circulante.

Cantão Vigilância: Anexo [ANEXO10](#) do Evento 25.

Cantão Serviços: Não há bens e direitos.

Conclusão: **Cumprido.**